



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004398-64.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLEIDE DO NASCIMENTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49396

Apelação Cível nº 1004398-64.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Apelante: Gleide do Nascimento Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

PROCESSO – Rejeitado o pedido de anulação da r. sentença, fundamentado em julgamento extra petita, ao decidir sobre a taxa de juros aplicada no contrato, por violação do princípio da congruência, com ofensa ao disposto nos arts. 141, 489 e 492, do CPC/2015 – R. sentença apelada não incidiu em julgamento extra petita, uma vez que a r. sentença tem natureza condenatória, a tutela jurisdicional pretendida na inicial, e levou em consideração os fatos alegados pelas partes relativos a valores das passagens do voo de retorno cancelado, pela própria parte autora, e do outro voo adquirido pela parte autora, sendo, a propósito, relevante salientar não afronta os limites do pedido inicial com a fixação de condenação em montante inferior ao pleiteado na inicial, com indicação de motivo suficiente para demonstrar a razão de seu convencimento para o julgamento de procedência, em parte, da ação, não havendo julgamento “extra petita”.

REMARCAÇÃO DE PASSAGEM ADQUIRIDA POR TARIFA PROMOCIONAL EM RESOLUÇÃO INVOLUNTÁRIA, POR CAUSA SUPERVENIENTE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRÓPRIA PARTE PASSAGEIRA, DE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – Embora lamentável a situação vivida pela parte autora e se reconheça que sua necessidade de tratamento grave superveniente da parte autora passageira caracteriza caso fortuito e justa causa para o reembolso de valor desembolsado, por se tratar de resolução contratual por inexecução involuntária, é de se reconhecer lícita a recusa da parte ré na remarcação da passagem, sem custo, pretendida pela parte autora, porque não há como se admitir que essa causa superveniente assegure à parte autora passageira o direito de efetuar a remarcação da passagem, adquirida por tarifa promocional, sem custos - Isto, porque: (a) o efeito da resolução por inexecução voluntária do contrato de transporte ajustado entre as partes, em razão da doença superveniente da parte autora, é a extinção do contrato de transporte objeto da passagem adquirida, com volta das partes ao estado anterior, o que não permite à parte autora exigir da parte transportadora qualquer contraprestação relativa à execução do contrato de

transporte resolvido; e (b) a passagem foi adquirida com base em tarifa promocional com previsão de pagamento de valor a título de multa, para a hipótese de remarcação de passagem, antes da realização do voo, sendo certo que essa cláusula contratual não é abusiva e decorre de opção da parte passageira da aquisição de bilhete por valor reduzido, com cláusulas menos vantajosas relativas à remarcação e cancelamento às da tarifa cheia.

DANOS MORAIS - Relativamente à questão dos danos morais, embora se admita a existência de desconforto, aflição e transtornos suportados pela parte passageira, a demora de cerca de 80 dias da parte ré em indeferir administrativamente o pedido da parte autora de remarcação de passagem, sem custo, no caso dos autos, enquadra-se na hipótese de dissabor, sem ofensa a direitos da personalidade, tais como a honra, imagem ou dignidade, nem caracterizar dano moral, nem de dor-sofrimento com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, visto que (i) a negativa foi manifestada, com urbanidade sem expor a parte autora a situação vexatória, (ii) nem revelar descaso, mesmo considerando que a parte autora realizou, pelos menos, sete contatos com a Central de Atendimento da parte ré, conforme números de protocolos informados na inicial, porquanto apresentada tanto que apresentada com justificativa e pedido desculpas pelo retardamento.

PEDIDOS CONDENATÓRIOS - Como (a) na espécie, (a.1) configurou ato lícito a recusa da parte ré transportadora na remarcação de passagem, sem custo, solicitada pela parte autora passagem, contrariando lícita previsão contratual autorizado a cobrança em contrato de transporte aéreo, com tarifa promocional, e já resolvido, por inexecução involuntária, por causa superveniente de impossibilidade de cumprimento da própria parte passageira, e (b) ausente a prática de ato configurador de fato gerador de dano moral no processamento e indeferimento do pedido da parte autora de remarcação da passagem, sem custo, em questão, de rigor, (c) a rejeição dos pedidos da parte autora de condenação da parte ré à devolução do valor pago a outra companhia aérea para o voo de retorno e ao pagamento de indenização por danos morais suportados na recusa na remarcação, sem custos, da passagem cancelada, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte credora não praticou ato ilícito.

Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 209/213, com embargos de declaração rejeitados a fls. 232, acrescenta-se que a ação foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, rescindindo o contrato firmado entre as partes, condenando a ré a devolver à autora a quantia de R\$229,47 (duzentos e vinte e nove reais, e quarenta e sete centavos), devidamente corrigida a partir do ajuizamento, acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, devendo ser abatido 5% mencionados anteriormente. Por força da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a que deram causa. A ré arcará com honorários advocatícios nos valores recomendados pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para ações desta natureza. Sem direito a compensação, a autora arcará com honorários advocatícios nos valores recomendados pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para ações desta natureza, tudo na forma do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, e observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe. P.I.C.”

Apelação da parte autora (fls. 235/242), sustentando que: (a) “a r. sentença deve ser considerada EXTRA PETITA, pois não guarda relação ao postulado pela Apelante no pedido 'a' da peça exordial”; (b) “Nos pedidos, a Apelante requer reembolso do valor dispendido na compra da nova passagem junto a outra companhia aérea, gastando o total de R\$870,57 (oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), entretanto o juiz a quo deferiu o pedido de devolução da quantia paga pela passagem comprada com a Apelada no valor de R\$483,11 (quatrocentos e oitenta e três reais e onze centavos), com abatimento do trecho de ida e retenção de 5% (cinco por cento), totalizando R\$229,47 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), o que não foi pleiteado pela Apelante”; (c) “necessária a majoração dos honorários sucumbências em favor do patrono da Apelante, por equidade, não devendo este ser fixado em valor inferior a um salário-mínimo vigente”; (d) “o dano moral decorrente do ato ilícito cometido pela Recorrida sequer precisa ser provado, pois é facilmente presumido, vez que demonstrada a conduta abusiva da companhia”.

O recurso foi processado, com resposta da parte apelada (fls. 246/261), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte autora é que o recurso seja provido, para reformar a r. sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos da inicial.

2. Rejeita-se a alegação de nulidade da r. sentença, por julgamento *extra petita*, por violação do princípio da congruência, com ofensa ao disposto nos arts. 141, 489 e 492, do CPC/2015.

A r. sentença recorrida preenche todos os requisitos do art. 489, do CPC/2015, as questões suscitadas foram devidamente apreciadas e decididas de forma fundamentada, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF, nem ao

art. 489, II, do CPC/2015, e não há de se cogitar de ofensa ao disposto nos arts. 141 e 492, do CPC/2015.

Dos termos da inicial, que fixa os limites da demanda e não pode ser alterada, sem o consentimento de réu citado, por força do art. 329, I, do CPC/2015, verifica-se que a parte autora: **(i)** pleiteou a condenação da parte ré: **(i.1)** à devolução do valor de R\$890,00 pago a outra companhia aérea para o voo de retorno em razão da exigência pela ré da importância de R\$450,00 para remarcar o voo da passagem adquirida por R\$250,00, e **(i.2)** ao pagamento de indenização por danos morais de R\$60.000,00 pela dor e sofrimento suportados pelo descaso da ré na remarcação da passagem cancelada em razão de tratamento de uma suspeita de tumor maligno, **(ii)** lastreada em alegações de que: **(ii.1)** em, 02.05.2022, entrou em contato com a Central de Atendimento da parte ré, solicitou o cancelamento, sem nova data prevista, de sua passagem, no voo do dia 03.05.2022, em razão de doença grave; **(ii.2)** foi informada, pela atendente, que a passagem estava cancelada e parte autora teria 7 dias para enviar os documentos comprobatórios, sendo que enviaria para encaminhamento da documentação, “com a finalidade do cancelamento da passagem, e com direito a remarcação sem custos, sendo o pedido registrado, sob o número de protocolo (40527037)”; **(ii.3)** “tão logo encaminhou o e-mail, e recebeu como resposta que o e-mail teria sido encaminhado com atraso” (fls. 04); **(ii.4)** posteriormente “entrou em contato com a Central da Ré, em várias oportunidades, e em todas, as atendentes confirmam que a Autora tem direito a remarcação sem custo e afirma que a documentação fora enviada dentro do prazo, inclusive solicitando o reenvio de toda documentação, o que fora feito, porém sem sucesso nas reclamações, e mais, o e-mail reenviado, fora respondido cerca de 1 (um) mês após, com a resposta de que a solicitação teria sido encerrada” (fls. 05); e **(ii.5)** “comprou a passagem de volta em outra companhia – Gol -, pelo valor de R\$890,00, “pois a Ré exigia a importância de mais R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), para remarcar uma passagem que tinha pago R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). E mais, ainda que tenha tentado remarcar pagando o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), enfrentou problemas, pois lhe foram solicitados novamente, documentos médicos, que foram enviados em 2 (duas) oportunidades, por esse motivo, não teve outra saída a não ser comprar passagem em outra empresa para retornar a São Paulo” (fls. 05).

. Como se verifica de sua simples leitura, a r. sentença: **(a)** rejeitou a pretensão da parte autora do pedido de condenação da parte ré ao reembolso da passagem adquirida junto a outra transportadora aérea para o voo cancelado, pela própria parte autora; e **(b)** condenou a parte ré ao reembolso do valor gasto pela parte autora com a passagem aérea cancelada, pela própria autora, referente ao trecho de volta, com abatimento de 5% a título de multa compensatória, por aplicação do § 3º, do art. 740, do CC.

Em sendo assim, é de se reconhecer que a r. sentença apelada incidiu em julgamento extra petita, uma vez que a r. sentença tem natureza condenatória, a tutela jurisdicional pretendida na inicial, e levou em consideração os fatos alegados pelas partes relativos a valores das passagens do voo de retorno cancelado, pela própria parte autora, e do outro voo adquirido pela parte autora,

sendo, a propósito, relevante salientar não afronta os limites do pedido inicial com a fixação de condenação em montante inferior ao pleiteado na inicial, com indicação de motivo suficiente para demonstrar a razão de seu convencimento para o julgamento de procedência, em parte, da ação, não havendo julgamento “extra petita”.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. **Não há julgamento extra petita quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional. Hipótese dos autos.** Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.236.431/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 08.11.2012; AgRg no AREsp 175.655/SP, desta Relatoria, DJe 04.09.2012; AgRg no Ag 1.343.635/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 11.05.2011. 2. Agravo interno desprovido.” (STJ-4ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp n. 101.716/RS, rel. Min. Marco Buzzi, j. 27/6/2017, DJe de 1/8/2017, o destaque não consta do original); **(b)** “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. 1. **Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.** 2. No tocante aos honorários advocatícios, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ é pacífica ao considerar que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice nos termos da Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. 3. A Corte local entendeu ser devida a multa por litigância de má-fé com base no contexto fático-probatório dos autos. Desse modo, a análise da controvérsia é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ-2ª Turma, AgRg no AREsp n. 337.632/BA, rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/8/2013, DJe de 17/9/2013, o destaque não consta do original); e **(c)** “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS MUSICAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR. DEFINIÇÃO DO AN DEBEATUR NO TÍTULO JUDICIAL. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não subsiste a

alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2. **Não há falar em julgamento extra petita quando decidida a causa dentro dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte autora da demanda e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial.** 3. A certeza da condenação resulta da definição adequada do an debeat, sendo assente na jurisprudência da Corte que inexistente óbice a que a apuração do quantum debeat se dê na fase de liquidação. Precedente. 4. A reforma do julgado, no tocante à conclusão das instâncias de cognição plena pela inexistência de comprovação da prévia quitação dos valores reconhecidos como devidos à parte ora recorrida, na hipótese vertente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.” (STJ-3ª Turma, AgInt no REsp n. 1.546.086/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 25/10/2016, o destaque não consta do original).

3. Mantém-se a r. sentença de fls. 209/213, complementada pelo r. ato processual de fls. 232, que rejeitou os embargos de declaração oferecidos pela parte autora apelante de condenação da parte ré ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes da recusa de remarcação de passagem, sem custo.

3.1. A relação contratual de transporte aéreo doméstico de passageiros está subordinada ao CDC.

A prestação de serviço de transporte aéreo nacional de pessoas, como no caso, configura relação de consumo, regulada de forma subsidiária pelo CDC, conforme preceitua o art. 732 do CC/02, e a companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicam os limites de indenização previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Neste sentido, a orientação de:

(a) de Sérgio Cavalieri Filho: “Mas no que diz respeito à responsabilidade contratual do transportador, o Código de Defesa do Consumidor, quase nada mudou, pois, como já vimos, essa responsabilidade já era objetiva desde 1912. O que o Código fez – e isso me parece importante – foi mudar o fundamento dessa responsabilidade, que agora não é mais o contrato de transporte mas sim a relação de consumo, contratual ou não. Mudou também seu fato gerador, deslocando-o do descumprimento da cláusula de incolumidade para o *vício* ou *defeito* do serviço consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que diz: (...) Esse defeito pode ser de concepção (que se instara quando o serviço está sendo realizado), pode ser de prestação (que ocorre quando o serviço está sendo idealizado), e ainda de comercialização (por má informação sobre a utilização do serviço). Em qualquer caso, entretanto, é irrelevante que o defeito seja ou não imprevisível. O fornecedor do serviço terá que indenizar desde que demonstrada a relação de causa e efeito entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de fato do serviço.

O Código Civil, como não poderia deixar de ser consolidou toda essa evolução jurídica no texto do art. 734 que diz (...). O art. 732 do Código Civil de 2002 inovou quanto à regra de aplicação da lei geral e especial ao dispor: (...) A regra, como sabido desde os bancos escolares, é que a lei especial prevalece sobre a geral, mormente quando aquela (lei especial) é de ordem pública. Assim, dada a natureza do de lei especial, o CDC deveria prevalecer em eventual conflito com as normas (gerais) do Código Civil. **Mas o art. 732 do Código Civil, repita-se, inovou expressamente essa regra. Na prática, entretanto, nada influirá em relação ao CDC, porque as normas do Código Civil não são negativas para os consumidores, pelo contrário, em algumas hipóteses são até mais vantajosas, como no caso de exclusão de responsabilidade. O CDC, no art. 14, § 3º, item II, admite a exclusão da responsabilidade do fornecedor no caso de culpa exclusiva de terceiro, ao passo que o Código Civil, em seu art. 735, expressamente não admite a exclusão. Esse dispositivo nada mais é que a positivação da antiga Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal.**” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 315/316 e 344, o destaque não consta do original); e

(b) do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: “Recurso especial. **Transporte aéreo nacional. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Aplicação do CDC. Código Brasileiro de Aviação. Inaplicabilidade.** CPC, art. 460. Julgamento *ultra petita*. Ocorrência. I - Em ação de reparação de danos por violação de bagagem não se aplica a indenização tarifada do CBA, mas o Código de Defesa do Consumidor. II - Havendo pedido certo e condenação em valor superior, há violação do art. 460 do C.P.C., devendo ser a mesma adequada aos limites do pedido. III - Recurso especial parcialmente provido.” (STJ-3ª Turma, REsp 394519/RO, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 21/03/2002, DJ 15/04/2002, p. 217, o destaque não consta do original).

3.2. Diante das alegações das partes e das provas constantes dos autos, verifica-se que:

(a) a parte autora adquiriu passagem de transporte aéreo no dia 03.05.2022, do aeroporto do Recife/PE, com partida às 16h50, com destino para Congonhas/SP, mediante o pagamento da quantia de R\$483,11, pela “tarifa Economy Light” (fls. 40/43);

(b) no que interessa ao julgamento da presente demanda, quanto às remarcações, constou do bilhete adquirido pela parte autora: “**A tarifa Economy Light: • São permitidas remarcações antes do voo com uma multa de R\$199,90. • Não são permitidas remarcações depois do voo. (..) A tarifa Economy Light: • Não são permitidos reembolsos**” (fls. 42);

(c) a parte autora comunicou à parte ré a impossibilidade de embarque no voo contratado, em **02.05.2022**, com antecedência de 24 horas, e solicitou o cancelamento de sua passagem, sem data prevista para a realização, por necessidade de atendimento médico de urgência no dia 30.04.2022, que se efetivou por tratamento médico-hospitalar, que compreendeu consulta médica, 03.05.2022, internação, em 08.06.2022, cirurgia, em 09.06.2023, seguida de período

de recuperação no total de 30 dias, com impossibilidade de viajar;

(d) é de se reconhecer que a parte ré negou pedido feita pela parte autora de remarcação da passagem, sem custo, por e-mail datado de **20.07.2022** (fls. 37/38) e exigiu o pagamento de R\$450,00, a título de tarifa para a remarcação da passagem, visto que: **(d.1)** esse fato afirmado na contestação não foi negado especificamente na resposta; e **(d.2)** na contestação a parte ré referindo-se à passagem adquirida pela parte autora afirmou: “Bilhete de pax está em status de OK, no trecho de volta, ou seja, em aberto. Tarifa de pax é a tarifa Light, tarifa light permite remarcação com taxa, antes do voo o valor para remarcar é de R\$ 275,00 + a diferença de tarifa, e para remarcar após o voo o valor é de R\$ 360,00 + a diferença de tarifa” (fls. 131);

(e) a parte ré também não reconhece o direito da parte autora à restituição do valor referente à passagem objeto da ação, como se verifica do seguinte trecho da contestação oferecida: “não pode a parte Autora simplesmente alegar ignorância das regras tarifárias ou ainda abusividade da Ré sobre a impossibilidade de restituição do bilhete por ela adquirido na “Tarifa Light” ” (fls. 131); e

(f) em razão da recusa da parte ré, a parte autora efetuou a compra de nova passagem por outra companhia, pelo valor de R\$890,00, para retornar a São Paulo, por voo de 23.07.2022.

Nesse panorama probatório, é de se reconhecer que a parte ré transportadora aérea de recusou, por se tratar de passagem adquirida pela parte autora pela tarifa Economy Light, em remarcar o voo da passagem aérea adquirida pela parte autora, sem custos, ou o reembolso do valor, mesmo que solicitada pela parte passageira, na véspera do voo, em razão de impossibilidade comprovada de viagem o dia do voo contratado, por necessidade de tratamento médico de doença grave.

3.3. Embora lamentável a situação vivida pela parte autora e se reconheça que sua necessidade de tratamento grave superveniente da parte autora passageira caracteriza caso fortuito e justa causa para o reembolso de valor desembolsado, por se tratar de resolução contratual por inexecução involuntária, é de se reconhecer lícita a recusa da parte ré na remarcação da passagem, sem custo, pretendida pela parte autora, porque não há como se admitir que essa causa superveniente assegure à parte autora passageira o direito de efetuar a remarcação da passagem, adquirida por tarifa promocional, sem custos.

Isto, porque: **(a)** o efeito da resolução por inexecução voluntária do contrato de transporte ajustado entre as partes, em razão da doença superveniente da parte autora, é a extinção do contrato de transporte objeto da passagem adquirida, com volta das partes ao estado anterior, o que não permite à parte autora exigir da parte transportadora qualquer contraprestação relativa à execução do contrato de transporte resolvido; e **(b)** a passagem foi adquirida com base em tarifa promocional com previsão de pagamento de valor a título de multa, para a hipótese de remarcação de passagem, antes da realização do voo, sendo certo

que essa cláusula contratual não é abusiva e decorre de opção da parte passageira da aquisição de bilhete por valor reduzido, com cláusulas menos vantajosas relativas à remarcação e cancelamento às da tarifa cheia.

Em outras palavras, a remarcação de passagem, sem custo, pretendida pela parte autora implicaria em impor à parte ré transportadora a imposição de cumprimento de prestação de contrato de transporte já extinto, por inexecução involuntária da própria parte autora, e em condições diversas das pactuadas no contrato já resolvido, por inexecução involuntária, por causa superveniente de impossibilidade de cumprimento da própria parte autora passageira.

Nesse sentido, quanto aos efeitos da resolução do contrato por inexecução voluntária, a orientação de Orlando Gomes, com atualização por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito: “A inexecução de um contrato resulta muitas vezes, de fatos que impossibilitam o cumprimento das obrigações por uma das partes. Diz-se, então, que é *involuntária* porque o devedor, embora não queira, não pode satisfazer a prestação a que se obrigou. (...) **A inexecução voluntária caracteriza-se pela impossibilidade superveniente de ser cumprida a obrigação básica a que incumbe a um dos contratantes.** Essa *impossibilidade* deve provir de *casso fortuito* ou de *força maior*, que se verifica no fato necessário, cujos efeitos o devedor não podia evitar, ou impedir. (...) Em resumo, pois, a *inexecução involuntária* determinante da *resolução do contrato* é a que decorre de *impossibilidade superveniente, objetiva, total e definitiva*. (...) **A parte inadimplente por impossibilidade superveniente, objetiva, total e definitiva, libera-se do vínculo contratual. O contrato resolve-se em virtude da causa da inexecução. A resolução opera-se, nesse caso, de pleno direito, coo na hipótese da cláusula resolutiva expressa.** (...) **O efeito da resolução por inexecução involuntária é retroativo, tal como na resolução por inexecução culposa. São diferentes, porém, as consequências de inexecução, conforme seja voluntária ou involuntária. No primeiro caso, a parte inadimplente responde por perdas e danos. No segundo não.** É regra pacífica a de que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes do *caso fortuito*, ou *força maior*. Justifica-se plenamente o princípio. Desde que não lhe é imputável a causa do inadimplemento, justo não seria obrigá-lo a pagar perdas e danos, pois esse dever é, no fundo, uma *sanção* aplicada a quem se conduz culposamente. Não obstante, permite-se que o devedor se responsabilize *expressamente* pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, como é responsável, se estiver em mora. **Mas a resolução do contrato pela extinção da obrigação por força maior, ou caso fortuito, tem consequências que não podem ser ignoradas.** (...) **Mas, se o contrato é bilateral, a interdependência das obrigações complica o problema. Determinada a impossibilidade do cumprimento das obrigações contraídas por uma das partes, a força maior exonera uma das partes do dever de executar, mas a contraprestação devida pelo outra parte pode já ter sido satisfeita. Indaga-se, então, se continua obrigado a cumpri-la, ou não, no caso de ter sido cumprida, se tem direito à repetição, isto é, obter a restituição. A regra dominante é a de que a exoneração de uma parte acarreta a da outra. Extingue-se a pretensão de quem deixou de cumprir, mas fica impossibilitado de exigir a contraprestação já que a obrigação perde a sua causa, rompendo-se, em verdade, o vínculo da conexão**

entre as obrigações. Se a prestação da outra já foi cumprida, a parte liberada é obrigada a restituir o que recebeu, pois do contrário, haveria enriquecimento sem causa. Resolvido, pois o contrato, as partes voltam à situação anterior à sua celebração.” (“Contratos”, 27ª ed., Forense, RJ, 2019, p. 180/182, o destaque não consta do original)

Nesse sentido, quanto **(i)** aos efeitos de resolução do contrato por inexecução voluntária por causa superveniente de impossibilidade de cumprimento da própria parte autora passageira relativos ao reembolso e remarcação de passagens e **(ii)** à licitude de cláusula limitativa de remarcação em bilhete adquirido por tarifa promocional, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “Transporte aéreo internacional. Aquisição de passagens de ida e volta para a Cidade do Cabo, partindo de Natal, com conexão em São Paulo. Extravio do passaporte em São Paulo. Impedimento ao embarque para a África do Sul. Cancelamento do voo internacional de volta a pedido do passageiro. Antecipação do voo doméstico de retorno a Natal. Reembolso parcial do voo internacional e cobrança de tarifa pela antecipação do voo doméstico. Prejuízo coberto por seguro-viagem. Passageiro indenizado pela autora, seguradora, pelo valor retido do preço da passagem internacional e pelo valor cobrado pela remarcação do voo doméstico. **Pretensão de ressarcimento em face da companhia aérea. Passagem internacional. Retenção de quase 70%. Ilegalidade à luz do Código Civil. Retenção que tem natureza de multa. Exegese do art. 740, § 3º, do Código Civil. Cancelamento do bilhete que se deu por motivo alheio à vontade do passageiro. Caso fortuito, a afastar a incidência da cláusula penal. Art. 408 do Código Civil. Inobstante, abusividade à luz do CDC. Desvantagem exagerada para o consumidor. Art. 51, IV e § 1º, III, do CDC. Reembolso integral devido. Precedentes. Sentença reformada nesse ponto. Voo doméstico. Tarifa de remarcação. Abusividade. Inocorrência. Valor cobrado que, apesar de superar o preço da passagem original, não difere da média de mercado, considerando tratar-se de aquisição na véspera. Possibilidade de cobrança da diferença entre o valor pago e o valor ofertado no ato da remarcação. Art. 10, II, da Resolução 400/2016 da ANAC. Sentença mantida nesse ponto. Recurso provido em parte.**” (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1006524-21.2022.8.26.0003, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 14/03/2023, o destaque não consta do original); e **(b)** “TRANSPORTE AÉREO - Ação de indenização por danos materiais e morais Compra de passagem aérea com tarifa promocional Impossibilidade de embarque por razões pessoais Remarcação nos termos do contratado Informação adequadamente prestada no momento da compra Sentença mantida. Recurso não provido” (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 0033421-51.2012.8.26.0554, rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 26/06/2013, o destaque não consta do original).

3.4. Relativamente à questão dos danos morais, embora se admita a existência de desconforto, aflição e transtornos suportados pela parte passageira, a demora de cerca de 80 dias da parte ré em indeferir administrativamente o pedido da parte autora de remarcação de passagem, sem custo, no caso dos autos, enquadra-se na hipótese de dissabor, sem ofensa a direitos da personalidade, tais como a honra, imagem ou dignidade, nem caracterizar dano moral, nem de dor-

sofrimento com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, visto que **(i)** a negativa foi manifestada, com urbanidade sem expor a parte autora a situação vexatória, **(ii)** nem revelar descaso, mesmo considerando que a parte autora realizou, pelos menos, sete contatos com a Central de Atendimento da parte ré, conforme números de protocolos informados na inicial, porquanto apresentada tanto que apresentada com justificativa e pedido desculpas pelo retardamento,

3.5. Como **(a)** na espécie, **(a.1)** configurou ato lícito a recusa da parte ré transportadora na remarcação de passagem, sem custo, solicitada pela parte autora passagem, contrariando lícita previsão contratual autorizado a cobrança em contrato de transporte aéreo, com tarifa promocional, e já resolvido, por inexecução involuntária, por causa superveniente de impossibilidade de cumprimento da própria parte passageira, e **(b)** ausente a prática de ato configurador de fato gerador de dano moral no processamento e indeferimento do pedido da parte autora de remarcação da passagem, sem custo, em questão, de rigor, **(c)** a rejeição dos pedidos da parte autora de condenação da parte ré à devolução do valor pago a outra companhia aérea para o voo de retorno e ao pagamento de indenização por danos morais suportados na recusa na remarcação, sem custos, da passagem cancelada, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte credora não praticou ato ilícito.

4. Desprovido o recurso, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se de 10% para 12% o percentual da condenação da verba honorária, por se mostrar adequado ao caso dos autos, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com majoração da verba honorária, em razão da sucumbência recursal da parte apelante, nos termos *supra* especificados.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator